

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 001.857/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim – MA.

Responsável: Manoel Antônio da Silva Filho (178.602.453-53).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

- A ausência de prestação de contas dos recursos federais recebidos constitui irregularidade gravíssima e faz presumir o desvio dos recursos repassados, gravados com finalidade específica de interesse coletivo.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 16), complementada por trechos da instrução preliminar (doc. 4) e com manifestação de acordo do representante do Ministério Público (doc. 20), *in verbis*:

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1.103/2003, Siafi 489859 (peça 1, p. 27-45 e extrato de convênio publicado no DOU 232-A, peça 1, p. 47), repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao município de Pindaré-Mirim (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no povoado Vila Jorim e Bairro Novo Tempo do município, em conformidade com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 19-21), com vigência no período de 22/12/2003 a 22/1/2004, prorrogada por termos aditivos “de ofício” de prorrogação de vigência ao convênio até 13/4/2009 (peça 1, p. 177, 187, 217 e 231, publicados no DOU, peça 1, p. 183, 189, 223 e 229, respectivamente).*

HISTÓRICO

2. *Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4) com proposta de citação ao responsável, Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, ex-prefeito (Ofício 1227/2015-TCU/Secex-MA de 13/4/2015, peça 6), enviado ao endereço constante do Aviso de Recebimento- AR (peça 8), cujo endereço é o mesmo consignado nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 9), o qual foi devolvido com a informação “ ao remetente”, conforme documento anexado aos autos (envelope devolvido, peça 7).*

3. *Após novas pesquisas, verificamos um endereço urbano válido, para nova citação do Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, ex-prefeito, gestão 2001-2004, uma vez que exerce o cargo de Sócio Administrador do Sermep (Serviço Médico de Pindaré-Mirim Ltda.-ME), localizado a Rua do Trilho 494, Centro, Pindaré-Mirim (MA), CEP: 65370-000 (peça 10). Contudo, ainda verificamos que o responsável foi notificado por este Tribunal (notificação de dívidas-Cebex), para o endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo ofício foi recebido no citado endereço: Rua Nova 09, Centro, Pindaré-Mirim (MA), CEP 65.370-000 (Ofício 0720/2014-TCU/Secex-MA de 19/3/2014, TC 016.318/2014-5 e TC 016.319/2014-1).*

EXAME TÉCNICO

4. Apesar de o Sr. Manoel Antônio da Silva Filho ter tomado ciência em 22/10/2015, do expediente que lhe foi encaminhado para o endereço registrado no cadastro do CPF/SRF/MF (Ofício 2991/2015-TCU/Secex-MA de 30/9/2015, peça 13), conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 16, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais no Convênio 1.103/2003, Siafi 489859, como também as justificativas pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas (Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário), nem efetuou o recolhimento do débito. O responsável foi omissor no que tange o tempo devido para a apresentação da prestação de contas, permaneceu omissor mesmo sendo chamado aos autos.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o ex-gestor não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO

6. Assim, levando-se em conta que a irregularidade não foi elidida, e considerando que não houve manifestação do responsável devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares as presentes contas do Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53, ex-prefeito do município de Pindaré Mirim (MA), gestão 2001-2004, em razão da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 1.103/2003, Siafi 489859, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas desses recursos. Adicionalmente deve ser, ainda, penalizado com aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4, desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Srº. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53, ex-prefeito do município de Pindaré Mirim (MA), gestão 2001-2004, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do responsável abaixo mencionado, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

c) responsável:

c.1) *Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53, ex-prefeito do município de Pindaré Mirim (MA), gestão 2001-2004;*

c.2) *Quantificação do débito:*

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
<i>3/7/2004</i>	<i>47.985,00</i>
<i>9/12/2004</i>	<i>35.989,00</i>

Valor atualizado até 14/12/2015: R\$ 301.989,00

d) *aplicar ao Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53, ex-prefeito do município de Pindaré Mirim (MA), gestão 2001-2004, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

e) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;*

f) *encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.*

Trechos da instrução preliminar da unidade técnica (doc. 4) esclarecem a irregularidade e por que motivo o prefeito sucessor não foi responsabilizado solidariamente pela omissão:

4. *O ajuste do Convênio 1.103/2003/Funasa, vigeu no período de 22/12/2003 a 13/4/2009 (cláusula décima primeira do termo de convenio, peça 1, p. 41) e previa a apresentação da prestação de contas parcial referente a primeira parcela e assim sucessivamente até 12/6/2009 (subcláusula primeira e terceira do termo de convenio, peça 1, p. 41), conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 2, p. 40).*

5. *A Funasa realizou vistorias na execução do objeto contratado e emitiu os relatórios de visita técnica, abaixo especificados:*

a) *A vistoria realizada em 27/10/2004, pelo engenheiro Antônio de Lima Henriques-CREA 0525/D-MA, verificou a execução de 55%, conforme relatório de visita técnica de 5/11/2004 (peça 1, p. 175);*

b) *A vistoria realizada em 14/2/2006 (peça 1, p. 198-199), constatou que as obras pactuadas no convênio estavam executadas e pendências a serem resolvidas, conforme relatório de visita técnica de 20/2/2006, a seguir:*

b.1) *Não foram instaladas as placas de identificação de obra;*

b.2) *Não foi assentada a porta de ferro do abrigo do povoado Vila Jorim;*

b.3) *Falta a pintura das portas, dos abrigos e torres de concreto nos povoados Vila Jorim e Novo Tempo;*

b.4) *Os poços tubulares executados estão em funcionamento e atendendo as necessidades das populações beneficiadas, porém não foram indicados seus percentuais de execução devido à não apresentação dos documentos relativos às suas execuções, como sejam;*

perfis geológicos e laudos de análise físico-químico-bacteriológico da água assinados pelos respectivos técnicos responsáveis, bem como as ART de execução e de fiscalização da obra;

b.5) Os equipamentos de recalques instalados estão em funcionamento e atendendo as necessidades dos beneficiados, porém não foi indicado o percentual de execução devido à não apresentação do relatório de execução juntamente com a ART de fiscalização da obra;

b.6) No item RESERVAÇÃO, foi excluído o percentual de execução das torres de concreto armado de 6,00m devido à não apresentação de relatório de execução juntamente com a ART de fiscalização da obra.

6. O Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, ex-prefeito (gestão 2001-2004) foi devidamente notificado pela não apresentação da prestação de contas parcial (Ofício 71-TCE/CORE-MA/FUNASA, de 15/1/2010, peça 1, p. 235-237 e Ofício 02/2012-TCE/CORE-MA/FUNASA, de 20/11/2012, p. 269-271), cujos avisos de recebimento-AR (peça 1, p. 255 e 257 e 281-282), foram devolvidos pelos correios com a expressão “ausente”, o que ensejou a notificação por edital (cópia do DOU 159, sem data, peça 1, p. 285). Não houve manifestação do responsável.

7 O prefeito sucessor Sr. Henrique Caldeira Salgado (gestão 2005-2008) devidamente notificado (Notificação 242-SEAPC/COPON/CGCON de 2/2/2005, peça 1, p. 179-181 e Ofício 341/DIESP/CORE-MA/FUNASA de 22/2/2006, peça 1, p. 193-195 e Notificação 104-EAAAPC/GAB/CORE-MA/FUNASA de 6/3/2006, peça 203-205 e Edital de Convocação, p. 287), apresentou suas justificativas junto a Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 311-319), esclarecendo que não havia executado o Convênio, uma vez que sua gestão deu-se no quadriênio 2005-2008, não encontrou a documentação referente ao convênio na prefeitura, para tanto ingressou com a Ação Ordinária nº 2006.37.0006712-4, perante a 5ª Vara Federal desta capital, cuja parte passiva fora o ex-gestor Manoel Antônio da Silva Filho (peça 1, p. 323-327 e 389-399), eximindo-se, por conta disso de eventual responsabilidade solidária. Destaca-se a Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar para retirar o nome do município/autor dos cadastros de negativados no Siafi e CAUC (peça 1, p. 357-387)

[...]

12. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação do responsável. É cabível, pois, a citação do ex-gestor pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Convênio 1.103/2003-Funasa (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. [...]

13. Conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise, a vigência do convênio ocorreu no período de 22/12/2003 a 22/1/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 12/6/2009, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 2, p. 40), já na gestão do sucessor (gestão 2005-2008), que tomou as medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público, conforme demonstrado no item 7, desta instrução. Portanto, em que pese o disposto na Súmula nº 230/TCU, concluímos pela não corresponsabilidade do gestor sucessor pela omissão de prestar contas da 1ª e 2ª parcelas dos referidos recursos do Convênio 1.103/2003-FNS/Funasa, recebidos pelo seu antecessor, Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.468-53 (gestão 2001-2004).

É o relatório.